



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 103/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02567.000156/2008-76 – Vols. I e II

Autuado: CARMO CELSO GARCIA

Versa o presente feito sobre o Auto de Infração nº 482622/D- Multa e Termo de Embargo/Interdição nº 0246247/C, ambos lavrados em 09/04/2008, em desfavor de Carmo Celso Garcia, por “*destruir 'desmatar' vegetação secundária em estado avançado de regeneração em um total de 127.00 ha situado na Amazônia Legal, sem o devido licenciamento outorgado pelo órgão ambiental competente*” em Canarana/MT. O agente fiscalizador enquadrou o ilícito ambiental no art. 37, do Decreto nº 3.1799/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50, da Lei nº 9.605/99, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A sanção pecuniária foi estabelecida em R\$ 190.500,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; relação de pessoas envolvidas na infração ambiental; certidão (rol de testemunhas).

Às fls. 10-11, por meio do Relatório de Fiscalização o agente autuante informou que a constatação do dano ambiental foi feita por meio do sobrevôo da propriedade do autuado.

Em sede de defesa às fls. 15-50, em 29/04/2008, o autuado arguiu que o Ibama não possui competência para fiscalizar, sendo tal atividade de competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), conforme o disposto no art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 232/2005; que não há previsão legal que criminalize a conduta do autuado, visto que o art. 37, do Decreto 3.179/99 não possui correspondente na Lei 9.605/98; que a imposição de penalidades não pode ser matéria de decreto ; que o embargo da área somente poderia ocorrer caso a atividade estivesse sendo executada de forma ilegal; afirmou que possuía licença ambiental única; que o embargo da área fere o direito de propriedade, visto que priva-lhe de exercer atividade econômica no imóvel; que somente após o trânsito em julgado do processo administrativo poderia ter sido lavrado o Termo de Embargo; sustentou que houve cerceamento de defesa, haja vista que não fora efetuado o laudo técnico de constatação; que o agente autuante não possui competência para realizar atos de fiscalização, pois tal funcionário ocupa o cargo de técnico administrativo; que o enquadramento legal encontra-se dissonante ao fato; que apenas efetuou limpeza no local de

pastagem dentro dos limites da Licença Ambiental Única; que obteve a autorização de limpeza de forma tácita, conforme preconiza o art. 6º, § único, do Decreto Federal nº 2661/98. No mais, requereu que a multa fosse reduzida ao patamar de 10% de seu valor original, conforme preconiza o art. 60, § 3º, do Decreto nº 3.179/99. Juntou documentos às fls. 51-65.

Em 11/06/2008, às fls. 91-92, o Gerente Executivo Substituto do Ibama/MT, com fundamento no Parecer Jurídico nº 416/2008 (fls. 74-90), ratificou o auto de infração e do Termo de Embargo, e, ainda, indeferiu o pedido de conversão da multa devido a manifestação contrária prolatada no Parecer Jurídico nº 052/2008.

Inconformado, o administrado interpôs recurso em 30/10/2008 (fls. 111-164).

O Presidente do Ibama com amparo no Despacho nº 966/2009 (folha 177), negou provimento ao recurso em **15/05/2009** (folha 178).

Às fls. 183-190, cópia do mandado de segurança com pedido de liminar contra o ato do Gerente Executivo do Ibama em Barra dos Garças, para retirada do nome do administrado da lista de áreas embargadas e do CADIN, bem como obtenção de certidão negativa de débitos. No presente documento, o Juiz Federal da 2ª Vara/MT negou a segurança.

Consta às fls. 192, AR em nome do advogado da parte, recebido em **18/11/2009**. E às fls. 219, novo AR em nome do autuado, recebido em **01/12/2009**.

Novo recurso foi interposto em **09/12/2009** (fls. 195-215), por advogado com procuração às fls. 51. Na ocasião, reiterou alguns argumentos anteriores, acrescentando apenas: que o auto de infração fora lavrado com base em parecer exarado pela Procuradoria Federal do Ibama, cujo documento fora recebido na divisão de fiscalização como ato normativo com efeitos vinculantes; que o art. 37, do Decreto nº 3.179/99 não é auto-aplicável; que a área objeto do auto de infração não é de especial preservação; que não houve intimação para que apresentasse as alegações finais. Outrossim, reiterou o pedido de redução da multa em 90% de seu valor original, conforme preconiza o art. 60, do Decreto nº 3.179/99.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 21/03/2012. (fls. 262)

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Kely Rodrigues Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 15 de maio de 2012.

